



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2010

Acrescenta ao art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas, o inciso XI e o § 5º, para estabelecer a obrigatoriedade da participação das Assembleias de Acionistas no conhecimento prévio das chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado LINDOMAR GARÇON

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Cleber Verde, que propõe alterar a Lei de Sociedades Anônimas, com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade da participação das Assembleias de Acionistas no conhecimento prévio das chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e possui regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, o PL nº 6.962/2010 obteve voto pela rejeição, nos termos do parecer do Dep. Lucas Vergílio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 2 a 13/6/2017, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 6.962, de 2010, ao buscar estabelecer a obrigatoriedade de participação das assembleias de acionistas no conhecimento prévio das chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses nas Companhias, reveste-se de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

No que diz respeito ao mérito da proposição, o tratamento de transações com partes relacionadas, no direito brasileiro, é difuso ao longo da Lei nº 6404/76. A lei estabelece diversas normas sobre conflitos de interesses, abuso do poder de controle, deveres fiduciários e responsabilidades de administradores e incorporação de companhia controlada, que contribuem para a mitigação de referidos riscos. Não menciona expressamente, no entanto, os deveres de cuidado inerentes às transações com partes relacionadas, não conceitua ou delimita o instituto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fica a cargo da CVM, infralegalmente, o tratamento do instituto, em especial no âmbito da Deliberação CVM nº 642, de 2010, que especifica o significado de partes relacionadas e lista um rol não exaustivos de transações entre partes relacionadas:

“Parte relacionada é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como “entidade que reporta a informação”).

(a) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada com a entidade que reporta a informação se:

(i) tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação;

(ii) tiver influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou

(iii) for membro do pessoal chave da administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação.

(b) Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada:

(i) a entidade e a entidade que reporta a informação são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são inter-relacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si);

(ii) a entidade é coligada ou controlada em conjunto (joint venture) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro);

(iii) ambas as entidades estão sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade;

(iv) uma entidade está sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade;

(v) a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que está relacionada com a que reporta a informação.

Se a entidade que reporta a informação for ela própria um plano de benefício pós-emprego, os empregados que contribuem com a mesma serão também considerados partes relacionadas com a entidade que reporta a informação;

(vi) a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a);

(vii) uma pessoa identificada na letra (a)(i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Transação com parte relacionada é a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida..”

Ainda que essa seja uma definição bastante ampla do que sejam relações entre partes relacionadas, é possível entrever alguns dos aspectos centrais do instituto: a possibilidade de que elas não sejam permeadas pelos valores de comutatividade e independência que devem perpassar as contratações e negociações da companhia (ou seus administradores) com terceiros que não sejam a ela relacionados.

Taxar de ilegal, de modo absoluto, essa modalidade de contratação poderia, por outro lado, dificultar a condução dos negócios empresariais, além de representar excessiva ingerência na liberdade de contratação e de condução de negócios de uma companhia, o que é vedado ao legislador.

O PL nº 6.962/2010 traz à tona uma discussão valiosíssima para a proteção dos acionistas de uma companhia. Como garantir que as contratações feitas pelos administradores ou influenciadas pelos acionistas sejam benéficas para a companhia como um todo e não importem benefícios para aqueles que tenham o poder de decidir com quem e o que contratar?

Ainda que meritórias, acreditamos que as disposições contidas no texto original do PL nº 6.962/2010 merecem alguns aperfeiçoamentos. O autor propõe que transações com partes relacionadas somente sejam aprovadas por meio de Assembleia Geral Extraordinária (arts. 135 e 136, da Lei nº 6.404/76).

Sugerimos, no entanto, dada a especificidades das operações, que seja constituído um Comitê especializado, na estrutura das companhias, responsável pela identificação e análise das operações com partes relacionadas. Dessa forma, evitamos cristalizar em lei um conceito do que sejam partes relacionadas (trata-se, de fato, de um instituto que é mais bem delimitado a partir da análise em caso concreto que em abstrato) e criamos um mecanismo de fortalecimento da governança da companhia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Competirá ao Comitê de Transações com Partes Relacionadas, após a análise da mesma operação em condições de mercado ou da justificativa para que seja feita com parte relacionada (inviabilidade de contratação de outra companhia, ou questões relacionadas a segredo comercial), decidir se a transação deve ser levada à apreciação do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral Extraordinária (cabará ao estatuto social decidir a competência para decisão de transações com partes relacionadas, manifestando-se pela rejeição ou aprovação da operação).

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.962, de 2010, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.692, de 2010, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2010

Acrescenta ao art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas, o inciso XI e o § 5º, para estabelecer a obrigatoriedade da participação das Assembleias de Acionistas no conhecimento prévio das chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A:

“Art. 142-A Vinculado ao Conselho de Administração deverá funcionar, nas companhias abertas, o Comitê de Transações com Partes Relacionadas com competência para:

I – identificação de transações com partes relacionadas, observadas as diretrizes da Comissão de Valores Mobiliários;

II – análise das condições em que serão contratadas as transações com partes relacionadas e sua aderência ao interesse social da companhia;

III – se houver indícios de que a operação potencialmente infringe o interesse social da companhia, remessa ao órgão societário competente para a aprovação da transação, com parecer fundamentado pela aprovação ou pela rejeição da operação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O estatuto social da companhia deverá conferir competência para a aprovação das transações com partes relacionadas ao Conselho de Administração ou à Assembleia de acionistas, ressalvada a manifestação, durante a votação, do administrador ou acionista que esteja em potencial conflito de interesse na operação.

§ 2º O Comitê de Transações com Partes Relacionadas deverá ser composto em sua maioria por membros independentes, com ao menos um membro com reconhecida experiência em contabilidade societária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON
Relator